

## Diaconado Permanente: a sua identidade teológica-canónica

Promulgados respectivamente a 18 de Junho de 1967 e a 15 de Agosto de 1972 pelo Papa Paulo VI, os "Motus proprios" *Sacrum diaconatus ordinem*<sup>1</sup> e *Ad pascendum*<sup>2</sup>, pelos quais se instituem e se organizam o "diaconado permanente" na Igreja Latina, estes dois actos pontifícios constituem, a vários títulos, um monumento histórico por razões que os próprios documentos não deixam de referir ao longo do seu articulado sistemático<sup>3</sup>.

De facto, os *Sacrum diaconatus ordinem* e o *Ad pascendum*, constituindo complementarmente um verdadeiro *corpus canonicum* (permita-se-nos assim designar um compêndio de normas metodologicamente estruturadas de forma a formalizar a unidade de um todo orgânico e sistemático) ... tal *corpus canonicum* regulador do "diaconado permanente" bem se pode considerar como um termo *ad quem*, isto é, de chegada de um processo de reflexão teológica sobre a sacramentalidade do ministério diaconal; e como termo *a quo*, que o mesmo é dizer, constituir a fonte fundamental para a disciplina do diaconado permanente conforme aparece no Código de Direito Canónico vigente.

<sup>1</sup>Cf. Paulo VI, Litterae Apostolicae Motu Proprio Datae *Sacrum diaconatus ordinem*, in: Acta Apostolicae Sedis (AAS) 59, 1967, 697-704.

<sup>2</sup>Cf. Paulo VI, Litterae Apostolicae Motu Proprio Datae *Ad pascendum*, AAS 64, 1972, 534-540

<sup>3</sup> Não deixam de ser sugestivos os subtítulos dos referidos documentos: "Generales normae de diaconatu permanenti in Ecclesia Latina restituendo feruntur"; "Nonnullae normae ad sacrum Diaconatus ordinem spectantes statuuntur". Em qualquer deles Paulo VI, manifesta explicitamente a mente de que se trata de uma restituição do Diaconado permanente à Igreja, não propriamente de uma inovação de raiz.

Esta é porventura a perspectiva mais importante para justificar a importância dos dois documentos em causa. Mas não escasseiam outras que lhes abonam créditos rentáveis para a sua pluriforme relevância.

Assim, por exemplo, a determinação de Paulo VI de assinalar a instituição do diaconado permanente como uma "restituição" à Igreja de um ministério necessário e enaltecido por veneração honrosa desde a idade apostólica<sup>4</sup>. Apregoava, assim, a ligação fontal daquele ministério à tradição primeva da mesma Igreja, qualificando desta forma o diaconado "pela missão divina confiada por Cristo aos Apóstolos"<sup>5</sup>.

Além disso, o facto dos Motus proprios *Sacrum diaconatus ordinem* e *Ad pascendum* se contarem entre os primeiros actos de teor legislativo-canónico que trouxeram o "diaconado permanente" do Magistério doutrinal do Concílio para o plano da disciplina da Igreja. Algo idêntico à funcionalidade que o Papa João Paulo II advogou para o Código de Direito Canónico: considerá-lo como um grande esforço de traduzir, em linguagem canónica, a Ecclesiologia conciliar e, por isso, constituir um complemento necessário do Concílio<sup>6</sup>.

Acrescentemos, o código por fim, embora sem esgotar outros aspectos possíveis de apreciação, que o *Sacrum diaconatus ordinem* e o *Ad pascendum*, instituindo e formalizando complementarmente uma "lei de bases"<sup>7</sup> do "diaconado permanente" para além do assim dito "diaconado transeunte" (ministério prévio para ascender ao presbiterado)... aqueles dois

<sup>4</sup> Refere, com efeito, Paulo VI: "Sacrum diaconatus ordinem iam inde a prisca Apostolorum aetate catholica Ecclesia magno honore habuit, quemadmodum ipse Gentium Doctor testatur, qui diaconos una cum episcopis nominatim salvere iubet (Cfr. Phil. 1, 1) atque Timotheum docet, quatenus virtutes animique dotes ab iisdem sint exspectandae, ut suo digniministerio aestimentur (I Tim. 3, 8-13)" (Motu proprio *Sacrum diaconatus ordinem*, in: AAS, 1967, 697). Acrescenta igual referência em *Ad pascendum* (cf. AAS, 1972, 634).

<sup>5</sup> Cf. Concílio Vaticano II, Const. *Lumen gentium* (LG), 20 (in: AAS 57, 1965, 23).

<sup>6</sup> Cf. João Paulo II, Const. *Sacrae disciplinae leges*, in: AAS, 1983, Pars II, p. XIII. Sobre tal Constituição, cf. Jean B. Beyer, *Constitutio Apostolica Sacrae disciplinae leges Codicis renovati promulgatum*, in: *Periodica* 72, 2 1983, 192-194.

<sup>7</sup> Numa passagem do seu comentário ao "Motu proprio" *Sacrum diaconatus ordinem*, afirma um autorizado Canonista: "En el epígrafe que encabeza este documento pontificio, se dice que en el se dan "normas generales" acerca de la restauración del diaconado permanente en la Iglesia Latina. El termino "generales", aplicado a las normas del "Motu proprio", quiere decir, a nuestro entender, duas cosas: que dichas normas tienen el carácter de *generales* porque se dan para todo el territorio de la Iglesia latina, y que, por el hecho de ser generales, no pretenden ser muy detalladas y concretas ni excluyen otras normas más particulares adaptadas a las circunstancias de cada caso. Por lo tanto, las normas del "Motu proprio" no reorganizan *ex integro* toda la materia, sino que son algo así como una ley de bases, a las cuales han de atenerse las Conferencias episcopales en sus deliberaciones acerca del restablecimiento del diaconado permanente en sus respectivas regiones. Pero todo ello no quiere decir que las repetidas normas adolezcan de confusión u obscuridad; son generales, pero claras" (L. Miguelez, Documento XXXVI, Motu Proprio "Sacrum diaconatus ordinem" del 18 de junio de 1967, in: *Derecho Canonico Posconciliar*, Madrid 1976, 292-293).

actos do Papa Paulo VI, dizíamos, vieram enriquecer a organização hierárquica da Igreja com uma modalidade de ministério diaconal que, em muitos casos, pode constituir a melhor ou mesmo única possibilidade pastoral de acorrer ao encontro de direitos-obrigações fundamentais dos fiéis cristãos como, por hipótese, aqueles de "trabalhar para que a mensagem divina da salvação chegue cada vez mais a todos os homens de todos os tempos e do mundo inteiro"<sup>8</sup>; e de "receber dos sagrados Pastores os auxílios hauridos dos bens espirituais da Igreja, sobretudo da palavra de Deus e dos sacramentos"<sup>9</sup>.

## 1. Para uma clarificação do ministério do diácono

Sem pretensões de entrar na complexa polémica sobre se o "diaconado permanente" constitui ou não sacramento *strictu sensu* – aliás uma questão já multiseccular e, na opinião de alguns, ainda não resolvida<sup>10</sup> – entra, no âmbito deste trabalho, elaborar algumas reflexões sobre aquele ministério, situando-as no período temporal imediatamente anterior ao Concílio, no decorrer deste, na promulgação dos dois Motus proprios de Paulo VI já repetidamente nomeados e, finalmente, na recepção pelo Código de Direito Canónico daqueles dois documentos acima referenciados. Uma tarefa a levar a caso no ensejo de verificar se o Magistério conciliar, fonte nuclear do Código, instância recorrente para sua interpretação e instrumento primordial de suplência para colmatar as possíveis *lacunas legis* nele subsistentes<sup>11</sup>. . . toda esta tarefa, dizíamos, com a preocupação de deparar com alguns elementos que possam vir clarificar tão momentosa questão.

### 1. 1. A questão da sacramentalidade do diaconado no período imediatamente anterior ao Concílio

Em 1952, por ocasião da tradução em língua inglesa da sua conhecida obra *L'Eglise du Verbe Incarné*<sup>12</sup>, Ch. Journet publicou, em revista especializada,

<sup>8</sup> Código de Direito Canónico, c. 211: "Omnes christifideles officium habent et ius allaborandi ut divinum salutis nuntium ad universos homines omnium temporum ac totius orbis magis maisque perveniat".

<sup>9</sup> *Ibid.*, c. 213: "Ius est christifidelibus ut ex spiritualibus Ecclesiae bonis, praesertim ex verbo Dei et sacramentis, adiumenta a sacris Pastoribus accipiant".

<sup>10</sup> Sobre este ponto, cf. Jean Beyer, *De diaconatus animadversiones*, in: *Periodica de Re Morali Canonica Liturgica* 69, 1980, 441-460

<sup>11</sup> A este propósito, cf. Adriano Celeghin, *De Presbitero a novo Iuris Canonici Codice ad Vaticanum II Concilium: pro quadam explenda vel reficienda effigie*, in: *Periodica* 78.3, 1989, 289-318.

<sup>12</sup> A primeira edição foi dada à estampa em 1941. A segunda, em 1955.

um curioso artigo cujo título, em língua portuguesa, pode enunciar-se nestes termos: "Perspectivas recentes sobre o sacramento da Ordem"<sup>13</sup>.

Para facilitar a compreensão desse notável estudo, reproduzimos as ideias principais que interessam mais directamente.

Assim, Ch. Journet começa por afirmar ser uma tese comum e certa que o diaconado é um sacramento, embora, por vezes, se cite uma passagem de Caetano que parece sustentar a opinião contrária.

É certo que Caetano – recorda Ch. Journet – distingue entre os "diáconos de mesa" de que fala *Os Actos dos Apóstolos* (cf. 6, 2-6) e os "diáconos do altar" que S. Paulo menciona associados aos Bispos em *Filipenses* (cf. 8, 12) e em *I Timóteo* (cf. 3, 1-10), mas tal distinção é irrelevante para o Autor de *L'Eglise du Verbe Incarné* porque apenas justificada pelas situações e necessidades diferentes vividas pela Igreja de Jerusalém onde a respectiva sustentação económica se encontrava assegurada pela disposição de todos os bens em comum, não constando a adopção de tal regime pelas Igrejas de Filipos e de Éfeso, comunidades de cristãos provenientes da gentildade e, por isso, não necessitarem de "diáconos de mesa".

Estabelecido assim o estado da questão, Ch. Journet, quase a geito de argumentação *ad hominem*, tenta demonstrar a inutilidade teológica da distinção entre "diáconos de mesa" e "diáconos de altar" pois, como consta dos *Actos dos Apóstolos*, vemos "diáconos de mesa" da Igreja de Jerusalém, como Estevão (cf. Act. 7) e Filipe (cf. Act. 8, 12) a pregar o Evangelho e a baptizar, o que equivale a exercerem o ministério de "diáconos de altar". Logo, por que razão o preciosismo de Caetano em estabelecer tal distinção?

Na verdade, prossegue Ch. Journet, os Apóstolos ordenaram os diáconos, não com a simples fórmula "recebe o poder para ler o Evangelho", mas pela "imposição das mãos". Por isso, o diaconado simplesmente considerado é verdadeiro sacramento de instituição apostólica<sup>14</sup>.

<sup>13</sup> Cf. Ch. Journet, Vues récentes sur le sacrement de l'Ordre, in: Revue Thomiste, 53, 1953, 81-158.

<sup>14</sup> Torna-se sugestivo verificar o comentário de Ch. Journet ao texto de Caetano (Opuscula, t. 1, tract. XI, *De modo tradendi seu suscipiendi ordines*): "Que le diaconat soit lui aussi un sacrement, c'est une thèse regardée par les théologiens comme commune e certaine. On cite parfois Cajetan comme étant d'une opinion contraire. Il pense, il est vrai, que *les diacres des tables*, don't il est parlé aux *Actes des Apôtres*, VI, 2-6, doivent être distingués des *diacres de l'autel*. A quoi on pourrait objecter que nous voyons les *diacres de table* prêcher avec Étienne, Actes VII, et baptizer avec Philippe, VIII, 12. Mais Cajtan ajoute aussitôt: "Bien que les diacres d'autel n'aient pas institués en cette circonstance, ils semblent néanmoins avoir été institués par les apôtres sans qu'on sache ni le temps, ni le lieu, Paul mentionne, en effet, les évêques et les diacres, Phipp. 1, 1; e dans I Tim. III, 1-10, il décrit successivement les devoirs des évêques, puis des diacres. Or ces deux Eglises, celle de Philippes et celle d'Ephèse à laquelle appartenait Timothée étaient des Eglises des Gentils, où, nous ne voyons pas que les chrétiens aient vécu en commun, comme à Jérusalem. Elles n'avaient donc pas besoin de diacres s'occupant des tables et des veuves. Leurs

Tão segura, tão lógica e tão conseqüente a crítica do Teólogo francês à doutrina de Caetano sobre o diaconado, ela esconde, porém, um "calcanhar de Aquiles". De facto, Ch. Journet, porventura por negligência (ou por conveniência?), não leu todo texto de Caetano<sup>15</sup>.

De facto, referindo-se à ordenação diaconal, Caetano afirma categoricamente não se deparar uma "forma sacramental" que, para todos os efeitos, teria de entrar constitutivamente no diaconado se fosse considerado sacramento. Mas um exame aos antigos Pontificais litúrgicos que ordenavam o rito da recepção diaconal, a imposição das mãos não é acompanhada por algum gesto configurativo de uma forma sacramental. Poder-se-ia deparar essa forma na entrega dos livros dos Evangelhos, como já acontecia no Pontifical do seu tempo acompanhada da fórmula traditiva *Accipite potestatem legendi Evangelium*. Todavia, vai percorrendo Caetano, ao tempo em que os Apóstolos instituíram os primeiros diáconos não existiam ainda livros dos Evangelhos<sup>16</sup>.

A conclusão a tirar apresentava-se óbvia: o diaconado e outros ministérios inferiores, na mente do autorizado Teólogo, deviam ser considerados simples sacramentais.

Não temos de estranhar a posição de Caetano: toda a sua argumentação se conjugava em torno da concepção fundamental do sacramento, "sinal sensível eficiente da graça invisível" e, portanto, como diria mais tarde Pio XII na Constituição Apostólica "Sacramentum Ordinis" (30. 11. 1947) para dever significar a graça que opera e operar a graça que significa, o sacramento tem de comportar estruturalmente dois elementos constituintes: a matéria e a forma<sup>17</sup>. E, na descrição do diaconado, conforme aparece transmitida pelas fontes do Novo Testamento e pelos pontificais litúrgicos mais antigos, Caetano não vislumbrava o elemento que pudesse configurar uma forma susceptível de indicar a sacramentalidade do ministério diaconal<sup>18</sup>.

diacres devaient donc être de l'autel... *Les Apôtres paraissent avoir les diacres, non pas comme maintenant en disant: Reçois le pouvoir de lire l'Evangile mais par l'imposition des mains*" (Ibid., 103, nota 3).

<sup>15</sup> Cf. Caetanum, Opuscula, t. 1, tract. XI, *De modo tradendi seu suscipiendi ordines*.

<sup>16</sup> Ibid. A fim de compreendermos com exactidão o pensamento de Caetano, transcrevemos textualmente: "Et quod magis urget nulla videtur certa forma in diaconatu. Nam secundum antiqua pontificalia impositio manuum super diaconum non habet certam formam, nisi orationem illam, *Emitte, quaesumus, in eos Spiritum Sanctum, etc.*, quae secundum nova pontificalia post impositionem manuum dicenda est. Datio autem libri Evangeliorum certam habet formam verborum; sed tunc non imprimat characterem ex eo videtur quod, antequam Evangelium aliquod esset scriptum, diaconi ab Apostolis videntur ordinati, non dicendo, *Accipite potestatem legendi Evangelium*, sed, ut creditur, per impositionem manuum" (Ibid.)

<sup>17</sup> Pio XII, Const. Apost. *Sacramentum Ordinis*, in: AAS 40, 1948, 5-7.

<sup>18</sup> Cf. Caetanum, Opuscula, t. 1, tract. XI, *De modo tradendi seu suscipiendi ordines*.

Muito por culpa da autoridade de Caetano, a tese que tendia para a afirmação do diaconado, como um sacramental e não rigorosamente um sacramento, assumiu o estatuto de doutrina comum. Outro eminente teólogo como foi Durandi queixava-se do parco contributo do Concílio de Trento para resolver esta *vexata quaestio*, (entenda-se esta questão complexa), alegando que "embora a Igreja tenha definido que a Ordem é um sacramento, não explicou, contudo, quais graus da Ordem são sacramento"<sup>19</sup>.

Foi, pois, com natural satisfação, que surgiu a Constituição Apostólica *Sacramentum Ordinis* de Pio XII (30. 11. 1947)<sup>20</sup> a trazer um esclarecimento, que se pretendia definitivo, sobre esta matéria disputada já há alguns séculos na reflexão teológica.

Depois de recordar que a Igreja Romana sempre teve como válidas as ordenações do rito grego sem "entrega de instrumentos" e, quando da união destas Igrejas ocorrida no Concílio de Florença nem tal exigência foi requerida, Pio XII, decretava e estabelecia por "Apostólica Autoridade" que a matéria no diaconado consistia na imposição da mão do Bispo e a forma no "prefacio", com relevância especial para a passagem *"Enviai sobre eles, Senhor, nós vos pedimos, o Espírito Santo, que os fortaleça com os sete dons da vossa graça, a fim de exercerem com fidelidade o seu ministério"*<sup>21</sup>.

Antes da passagem citada e que Pio XII considerava a forma essencial do diaconado referia-se o seguinte: *"Olhai, também agora, Senhor, com igual benevolência para este(s) vosso(s) servo(s), que humildemente dedicamos ao ministério do diaconado para servirem no vosso altar"*.

Ora, seguindo a regra *verba sicuti sonant*, temos que o "ministério diaconal" a que se refere a Constituição "Sacramentum Ordinis" é o do "diácono transeunte", isto é, o candidato recrutado para ascender ao ministério presbiteral. Ora ao tempo, o c. 978 do Código de Direito Canónico de 1917, vigente na data da promulgação da referida Constituição, estabelecia que "nas ordenações, se não se observar os instertícios, durante os quais devem

<sup>19</sup> Textualmente: "...Licet Ecclesia definiert ordinem esse sacramentum, tamen non explicuit quilibet gradum ordinis esse sacramentum" (Durandi, In IV Sent. Dist. 24, a. 3, a 3). No mesmo sentido, afirma Estius: "apud scholasticos disputari utrum ordines sacerdotio inferiores vera sacramenta an vero tantum sacramentalia sint et non videri de hac re quicquam esse definitum ab Ecclesia, nec de diaconis quidem" (Estius, In IV. dist. 24, pars 8, in: In quattuor libros sententiarum commentaria, Parisiis 1680, IV, p. 302).

<sup>20</sup> Cf. Pio XII, Const. Apost. *Sacramentum Ordinis*, 30. 11. 1947, in: AAS 40, 1948, 5-7.

<sup>21</sup> Tratando-se da passagem mais importante da Constituição Apostólica, aqui a referimos textualmente: "De materia autem et forma in uniuscuiusque Ordinis collatione, eadem suprema Nostra Apostolica auctoritate, quae sequuntur decernimus et constituimus: in *Ordinatione Diaconati materia* est Episcopi manus impositio quae in ritu istius Ordinationis una occurrit. *Forma* autem constat verbis "Praefationis" quorum haec sunt essentialia ideoque ad valorem requisita: "Emitte in eum, quae sumus, Domine, Spiritum Sanctum, quo in opus ministerii tui fideliter exsequendi septiformis gratiae tuae munere roboretur" (Ibid., 6).

os ordenados exercitar-se nas ordens recebidas..." (§1); e em parágrafo seguinte, estipulava-se que, "ao menos durante três meses o diácono (antes de ascender ao presbiterado) devia exercitar a sua ordem, a não ser que outra coisa impusesse a necessidade ou a utilidade da Igreja" (§2).

O "serviço do altar", a que aludia a passagem do Prefácio na ordenação do diácono e que Pio XII considerava a "forma" sacramental do diaconado referia-se certamente ao exercício da ordem a observar no intercício.

Pouco, por isso, nos ajuda a Constituição Apostólica "Sacramentum Ordinis" para especificar a situação do "diácono permanente" na organização hierárquica da Igreja.

## 1. 2. O "diaconado permanente" no Concílio Vaticano II

Não se torna necessário trazer à colacção, as vicissitudes ocorridas nos trabalhos preparatórios e discussão na aula conciliar sobre a instauração, na Igreja Latina, do "diaconado permante" e as inevitáveis remodelações do texto consagrado no n.º 29 da Constituição *Lumen Gentium*. Concretamente diziz o texto na versão definitiva:

*"Em grau inferior da hierarquia estão os diáconos, aos quais foram impostas as mãos "não em ordem ao sacerdócio, mas ao ministério". Pois que fortalecidos com a graça sacramental, servem o Povo de Deus em comunhão com o Bispo e o seu Presbitério, no ministério da liturgia, da palavra e da caridade"*<sup>22</sup>.

Apontam-se, seguidamente, as funções atribuídas ao ministério diaconal: por comissão da competente autoridade, atribui-se-lhe a administração solene do baptismo, guarda e distribuição da Eucaristia, assistência e bênção do matrimónio, condução do viático aos moribundos, leitura da Sagrada Escritura aos fiéis, instrução e exortação do povo, presidência ao culto e à oração dos fiéis, administração dos sacramentais, direcção dos ritos fúnebres<sup>23</sup>.

E, finalmente, a parte que vai tocar mais directamente no nosso tema. Eis a referência final do n.º 29 da *Lumen gentium*:

<sup>22</sup> Textualmente: "In gradu inferiori hierarchiae sistunt Diaconi, quibus "non ad sacerdotium, sed ad ministerium" manus imponuntur. Gratia etenim roborati, in diaconia liturgiae, verbi et caritatis Populo Dei, in communione cum Episcopo eiusque presbyterio, inserviunt" (Conc. Vat. II, Constitutio Dogmatica de Ecclesia, 28, in: AAS 57, 1965, 36).

<sup>23</sup> Ibid., 29.

*"Como estes officios (entenda-se as funções diaconais anteriormente enumeradas) muito necessários para a vida da Igreja na disciplina actual da Igreja Latina dificilmente podem ser exercidos em muitas regiões, o diaconado poderá ser, para o futuro, restaurado como grau próprio e permanente da Hierarquia"*<sup>24</sup>.

Acrescentam-se ainda os requisitos necessários para a instauração do "diaconado permanente": a decisão competirá às Conferências Episcopais, com a aprovação do Romano Pontífice, podendo aquele ministério ser conferido a homens de idade madura, mesmo casados e também a jovens idóneos solteiros, mas, quanto a estes, prevalece em vigor a lei do celibato<sup>25</sup>.

Neste texto teologicamente denso apresenta-se a identificação do ministério de diácono em geral e do diaconado permanente em especial. Mas, na sua redacção, suscita de imediato uma grave dificuldade: é conferido (o diaconado) pela imposição das mãos do Bispo, "não para o sacerdócio, mas para o ministério".

Um autorizado comentador da *Lumen gentium* – estamos a referirmo-nos a Mons. Philips<sup>26</sup> – depois de advertir que tal formulação "levanta muitos pontos de interrogação, começa por explicar "que os diáconos pertencem não somente ao sacerdócio comum dos fiéis; são membros do corpo dos ministros sagrados, sem todavia possuir a dignidade do sacerdote sacrificador; permanecem habilitados, por virtude sacramental, ao cumprimento das suas funções próprias e, por isso, insiste o ilustre Teólogo, a ordenação do diácono pertence à economia dos sacramentos<sup>27</sup>.

Mas, está longe de ser explicada convenientemente a passagem da Constituição *Lumen gentium* (LG, 29), isto é, que a imposição das mãos do Bispo sobre o candidato a diácono é feita "não em ordem ao sacerdócio mas ao ministério".

Sendo embora dado adquirido, segundo a Constituição Apostólica do Papa João Paulo II *Sacrae disciplinae leges*, de que o Código de Direito Canónico vigente está umbilicalmente unido ao Concílio, devendo ser reconhecido

<sup>24</sup> Ibid., 29 b.

<sup>25</sup> Ibid., 29 b. O Código de Direito Canónico, concretizando a disciplina já preceituada no M. P. *Sacrum diaconatus ordinem* Cf. Paulo VI, *Litterae Apostolicae Motu Proprio Datae Sacrum diaconatus ordinem*, in: AAS 59, 1967, 699) viria estabelecer que "o candidato ao diaconado permanente que não seja casado não se admita ao mesmo diaconado antes de ter completado pelo menos vinte e cinco anos de idade; o que for casado, só depois de ter completado pelo menos trinta e cinco anos de idade, e com o consentimento da esposa" (c. 1031 §2).

<sup>26</sup> Cf. Mgr Philips, *L'Église et son Mystère au Deuxième Concile du Vatican I*, Paris 1967.

<sup>27</sup> Ibid., 378.

como seu "complemento", poderia vir a propósito lembrar uma norma contida no c. 907 onde se estabelece: "Na celebração eucarística não é permitido aos diáconos (...) proferir as orações, em especial a oração eucarística, ou desempenhar as funções que são próprias do sacerdote celebrante". Mas restringindo-se a uma simples proibição sobre o que diácono não pode fazer, nada nos adianta em concreto sobre a perícopa conciliar em que se assinala que a imposição das mãos do Bispo constitui o diácono "não em ordem ao sacerdócio, mas ao ministério". Então o sacerdócio não é ministério?

Cremos que a tentativa de resposta deve ser procurada nos próprios textos do Concílio. E, a nosso entender, especialmente em dois.

O primeiro é extraído da Constituição "A Sagrada Liturgia"<sup>28</sup>. Reproduzimos em versão portuguesa:

*"Assim como Cristo foi enviado pelo Pai, assim também Ele enviou os Apóstolos, cheios de Espírito Santo, não só para que, pregando o Evangelho a toda a criatura (cf. Mc 16, 15), anunciassem que o Filho de Deus, pela sua morte e ressurreição, nos libertara do poder de Satanás (cf. Act. 16, 28) e da morte e nos introduzira no Reino do Pai, mas também para que realizassem a obra de salvação que anunciavam, mediante o sacrifício e os sacramentos..."*<sup>29</sup>.

Desta magnífica passagem, colhe-se, em primeiro lugar, a identidade misteriosa e, por isso, mais autêntica da Igreja: ela, embora apareça "constituída e organizada neste mundo como sociedade", como refere outro grande documento conciliar, a *Lumen gentium*<sup>30</sup>, estende as suas raízes até à própria origem fontal que são as processões trinitárias *ad extra*. Veio realizar, no tempo, pela acção do Espírito que a conduz e sustenta, a mesma missão de Cristo enviado pelo Pai, confiada pelo mesmo Cristo aos Apóstolos e, por estes, aos seus sucessores.

Segundo, aquele texto da *Sacrossantum Concilium* acrescenta em termos de rara beleza que o porquê e para quê da missão da Igreja se plasma numa economia salvífica a desenvolver-se soteriologicamente num processo binário. A saber: pregando o Evangelho a toda a criatura, anuncia que o Filho de Deus, pela sua morte e ressurreição, nos libertou do poder de Satanás e da morte

<sup>28</sup> Conc. Vat. II, *Constitutio de Sacra Liturgia*, in: AAS 56, 1964, 97-134.

<sup>29</sup> Textualmente: "... Sicut Christus missus est a Patre, ita et ipse Apóstolos, repletos Spiritu Sancto, misit, non solum ut predicantes Evangelium omni creaturae (cf. Mc 16, 15, annuntiarent Filium Dei morte sua et resurrectione nos a potestate datanae (cf. Act. 16-18) et a morte liberasse et in regnum Patris transtulisse, sed etiam ut, quod annuntiabant, opus salutis per Sacrificium et Sacramenta..." (Ibid., 100).

<sup>30</sup> Cf. LG, 8 (AAS 57, 1965,

e nos introduziu no Reino do Pai; e que essa Boa Nova de libertação se faz presente e efectiva mediante o sacrifício eucarístico e os sacramentos<sup>31</sup>.

Terceiro, que a Igreja, "Sacramento da Salvação" se encontra *hic et nunc*, no contexto da Humanidade, nas assim ditas Igrejas particulares "nas quais e das quais existe a una e única Igreja Católica", como descreve o c. 368 do Código de Direito Canónico vigente, e, dentre elas, primariamente se contam as dioceses por todas tenderem, no seu crescimento, a serem dioceses. ...". Diocese - diz o c. 369 do Código - "é a porção do povo de Deus confiada ao Bispo para ser por sua vez apascentada com a cooperação do presbitério, de tal modo que, aderindo ao seu pastor e, por este, congregada no Espírito Santo mediante o Evangelho e a Eucaristia, constitui a Igreja, onde verdadeiramente se encontra e actua a Igreja de Cristo uma, santa, católica e apostólica".

Mas a Diocese, para melhor e mais eficazmente plasmar o seu corpo institucional em Igreja, Sacramento da Salvação, conforme é descrita na passagem da *Sacrossantum Concilium* já frequentemente utilizada, deve ser dividida em partes distintas ou paróquias" (cf. c. 374 §2) que, segundo o c. 515, se apresentam como "uma certa comunidade de fiéis, constituída estavelmente na diocese, cuja cura pastoral, sob a autoridade do Bispo diocesano, está confiada ao Pároco, como a seu pastor próprio". Pároco que também foi chamado a partilhar da autoridade o ministério de Cristo em favor da sua comunidade paroquial, desempenhando o múnus de ensinar, santificar e governar" (cf. c. 519).

É nesta relação intrínseca Diocese-Paróquia, que avulta a razão mais profunda e fundamental da cooperação do Bispo com o seu Presbitério. Embora já tenha entrado na nomenclatura canónica, a distinção entre colaboradores especiais do Bispo, os presbíteros que lhe prestam a colaboração no governo de toda a diocese, e colaboradores normais, que são os párocos. Mas é nesta última que se resplandece com maior nitidez a mais profunda razão eclesiológica dessa cooperação. O Papa João Paulo II caracterizou-a nestes termos: a Paróquia "é a última localização da Igreja; é, em certo sentido, a mesma Igreja que vive entre as casas de seus filhos e filhas"<sup>32</sup>.

## 2. Diáconos "em ordem ao ministério e não ao sacerdócio"

Tornou-se necessário partir o modelo da Igreja, "Sacramento da Salvação", conforme aparece descrito na Constituição da Sagrada Liturgia,

<sup>31</sup> Cf. SC, 6 (AAS 56, 1964, 100).

<sup>32</sup> Cf. João Paulo II, *Cristifideles laici*, n.º 26.

para o referenciar como núcleo essencial da Diocese e da Paróquia, instâncias eclesiais onde o "diácono permanente" realiza, na respectiva multiplicidade pluriforme, o seu múnus diaconal. Esta análise levada a efeito sob uma perspectiva teológico-canónica apresenta-se orientada para a especificação da identidade ministerial do "diácono", mas sempre em perspectiva do "diácono permanente", que a *Lumen gentium* descreveu como ministério ordenado no grau inferior da hierarquia, pela imposição das mãos "não em ordem ao sacerdócio mas ao ministério" e cujo serviço ao povo de Deus coalesce em funções relativas à liturgia, à palavra e à caridade<sup>33</sup>.

Relevando a circunstância deste ministério ser restituído à Igreja em forma estável e permanente, o Papa Paulo VI recomendava que fosse mais profundamente investigada e maduramente considerada a sua condição jurídica, sem esquecer, no campo dos requisitos disciplinares, a situação do "diácono permanente" celibatário e do que haveria de ser ordenado no estado de vida matrimonial<sup>34</sup>.

Respondendo, sem dúvida, a tal exortação do saudoso Sumo Pontífice que, para todos os efeitos, constitui um estimulante apelo, importa compreender que o "diácono permanente" tem necessariamente lugar assegurado na Igreja, "Sacramento da Salvação"; que este lugar, na sua constituição estrutural, tem de ser configurado numa união ao Bispo em cooperação com o seu Presbitério; e que, finalmente, qualquer ofício diaconal a exercer na Igreja tem de assumir como termo *a quo*, digamos em linguagem vulgar, tomar como ponto de partida a acção dos ministérios sacerdotais, Episcopado e Presbiterado, para dar cumprimento e realização definitiva a "caminhos ainda não andados" por estes. Quer por não serem abrangidos nos campos de competência dos mesmos ministérios sacerdotais (Bispo e Presbítero) quer porque por eles não possam ser alcançados por situações de impossibilidade de acesso.

### O "diácono permanente" na Igreja, "Sacramento de Salvação"

Tendo de recordar mais uma vez a magnífica descrição da *Sacrossantum Concilium* que descreve a Igreja como projecto trinitário da salvação ("Assim como Cristo foi enviado pelo Pai, também Ele enviou os Apóstolos, cheios do Espírito Santo...) cujas tarefas essenciais da sua missão se objectivizam no anúncio de uma Boa Nova de libertação da Humanidade ("pregando o Evangelho a toda a criatura - diz a Constituição conciliar - anunciassem que o Filho de Deus, pela sua morte e ressurreição nos libertou do poder de Satanás e da morte e nos introduziu no Reino do Pai...) e na realização efectiva dessa Boa Nova de Libertação "pelo sacrifício e pelos sacramentos.

<sup>33</sup> Cf. LG, 29 (AAS 57, 1965, 36).

<sup>34</sup> Cf. Paulo VI, Lit. Apost. Motu Proprio *Datae Ad pascendum*, 15. 08. 1972, in: AAS 64, 1972, 535.

Poderíamos dissertar longamente sobre a necessidade do "diácono permanente" na Igreja, "Sacramento da Salvação". Mas, por economia de tempo, basta-nos recordar uma sugestiva passagem do Decreto conciliar *Ad gentes*. Exortando vivamente as Conferências episcopais, a estabelecerem a ordem do diaconado como "estado de vida permanente", acrescenta:

*"É necessário que para exercer um ministério verdadeiramente diaconal, quer pregando a palavra de Deus como catequistas, quer dirigindo, em nome do Pároco e do Bispo, comunidades cristãs dispersas, quer exercendo a caridade em obras sociais ou caritativas, sejam fortificados pela imposição das mãos, transmitida desde os Apóstolos e mais estreitamente unidos ao altar, para que desempenhem o seu ministério mais eficazmente, por meio da graça sacramental do diaconado"*<sup>35</sup>.

Para todos os efeitos, uma argumentação convincente vinda do próprio Concílio Vaticano II.

## 2. 1. Um ministério na união ao Bispo e ao Presbitério

A ordem diaconal não é um ministério sacramental que possa reivindicar uma autonomia individualizante reclamada *ex se et ad se*. Digamos que a sua existência não comporta uma razão de ser nem por si mesmo nem para si mesmo na Igreja, "Sacramento da Salvação". Deve-a, à união-comunhão com os dois ministérios sacerdotais superiores: ao Episcopado e ao Presbiterado. Ou, se preferirmos, já que o diaconado encontra o seu espaço de exercício na Diocese e na Paróquia como parte da Diocese (cf. c. 374 §1) ao Bispo diocesano em cooperação com o seu Presbitério.

Para não multiplicar os textos conciliares, o que tornaria esta análise demorada e complexa, digamos, seguindo a óptima exposição dos "Preliminares Gerais" do Pontifical Romano, que os Bispos, "revestidos da plenitude do sacramento da Ordem (cf. Const. *Lumen Gentium*, n. 11), pelo dom do Espírito Santo, que na Ordenação lhes foi conferido, "foram constituídos verdadeiros e autênticos mestres da fé, pontífices e pastores (cf. Ibid., n. 28) e como tais presidem à "porção do povo de Deus" (cf. c. 369) que lhes foi confiado, que é a sua diocese na pessoa de Cristo, chefe da Igreja"<sup>36</sup>.

Os presbíteros, embora não possuam o "fastígio do pontificado" e dependam dos Bispos no exercício do seu poder, estão-lhe contudo

<sup>35</sup> Conc. Vát. II, Decr. *Ad Gentes*, 16 (AAS 58, 1966, 967).

<sup>36</sup> Cf. Pontifical Romano, Ordenação dos Bispos, Presbíteros e Diáconos, Coimbra 1992, 15.

associados na dignidade sacerdotal e, em virtude do Sacramento da Ordem, são consagrados, à imagem de Cristo sumo e eterno Sacerdote, para pregar o Evangelho, apascentar o os fiéis e celebrar o culto divino, como verdadeiros sacerdotes do Novo Testamento (cf. LG, 28)<sup>37</sup>.

Aos diáconos, são-lhes impostas as mãos, "não para o sacerdócio, mas para o ministério sagrado" (cf. LG, 29) para em união com o Bispo e seu Presbitério, servirem na diaconia da liturgia, da palavra e da caridade<sup>38</sup>.

Então que diferença estabelecer entre a acção do Bispo com o seu Presbitério e os diáconos em união com eles?

Para responder a esta questão, seja permitido, aplicar, no caso vertente, uma analogia com a doutrina do Direito Administrativo Civil que distingue os designados "serviços públicos" e os "serviços administrativos". Os primeiros – eis a posição mais defendida na doutrina administrativa – são pessoas jurídicas destinadas a servir os cidadãos singularmente considerados como pessoas individuais (*ut singuli*); por sua vez, os serviços administrativos, destinados a servirem os cidadãos como um todo colectivo (*ut universi*)<sup>39</sup>.

Transpondo analogamente esta distinção de Direito Administrativo para a nossa questão, diremos que o Bispo diocesano em cooperação com o seu Presbitério, empenha todo o seu poder de apascentar o povo de Deus, nas suas funções de ensinar, governar e santificar de modo que a Diocese, atinja cada vez mais e melhor uma dinâmica de comunhão da Igreja, Sacramento da Salvação. A sua acção, em cooperação com o Presbitério, destina-se à "porção do povo de Deus" que é a diocese. Para que cada vez mais e melhor na comunhão da Igreja Universal já que, pela consagração episcopal, se tornou membro de um Colégio Episcopal sucessor do Colégio Apostólico.

Por sua vez, o "diácono permanente", nas funções que traçam a sua competência, colhe as directivas do Bispo diocesano em cooperação com o seu Presbitério, para as conduzir até à individualidade pessoal de cada fiel, para que, pela vivência da fé, cresça em adultez cristã.

Dispensando-nos de relembrar as funções do ministério diaconal, diremos que o "diácono permanente" é promotor da ortodoxia da fé, formador das consciências, esclarecendo-as com moral cristã, obreiro da instrução catequética sem excluir a catecumenal, animador da vida litúrgica, etc. A este respeito, alguém fala do ministério do "diácono permanente" ser marcado pela *quotidianidade*, como o do leigo é pela *secularidade*<sup>40</sup>.

<sup>37</sup> *ibid.*, 15.

<sup>38</sup> *Ibid.*, 15.

<sup>39</sup> Cf. Renato Alessi, *Principi di Diritto Amministrativo*, Roma 1978, 470; Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo* 2, Coimbra 1980, 1064-1082.

<sup>40</sup> Cf. Alphonse Borras, *La Théologie du diaconat: OÙ en sommes-nous*, in: *Revue Théologique*

## O "diácono permanente" mediador entre o Povo de Deus e a restante Humanidade

Outro texto importante para caracterizar o ministério do "diácono permanente", encontramos-lo na constituição pastoral *Gaudium et spes*. Reproduzimo-lo em versão portuguesa:

*"No fundo da própria consciência, o homem descobre uma lei que não se impôs a si mesmo, mas à qual deve obedecer; essa voz, que sempre o está a chamar ao amor do bem e fuga do mal, soa no momento oportuno, na intimidade do seu coração: fazê-lo isto, evita aquilo. O homem tem no coração uma lei escrita pelo próprio Deus; a sua dignidade está em obedecer-lhe, e por ela é que será julgado. A consciência é o centro mais secreto e o santuário do homem, no qual se encontra a sós com Deus, cuja voz se faz ouvir na intimidade do seu ser. Graças à consciência, revela-se de modo admirável aquela lei que se realiza no amor de Deus e do próximo. Pela fidelidade à voz da consciência, os cristãos estão unidos aos demais homens no dever de procurar a verdade..."<sup>41</sup>.*

Esta concepção transcendental da pessoa humana deve constituir um roteiro a guiar a *quotidianidade* (esta categoria entrou em alguns sectores da reflexão teológica, como já aludimos<sup>42</sup>) do "diácono permanente". Pela presença no mundo do trabalho, já que tantos se dedicam também a uma ocupação profissional, pelo exercício do próprio ministério especialmente no sector da caridade e noutros campos de actividade em favor dos direitos humanos, ele deparar-se-á constantemente com o homem preocupado com o problema religioso e a pôr as assim designadas "questões fundamentais", como sejam o sentido da vida, da sua presença no mundo e da sua morte.

de Louvain 38, 2007, 3-29.

<sup>41</sup> Citando o texto oficial: " In imo constientiae legem homo detegit, quam sibi non dat, sed cui obedire debet, et cuius vox, semper ad bonum amandum et faciendum ac malum vitandum eum advocans, ubi oportet auribus cordis sonat: fac hoc, illud evita.. Nam homo legem in corde suo a Deo inscriptam habet. Cui parere ipsa dignitas eius est et secundum quam ipse iudicabitur. Conscientia est nucleus secretissimus atque sacrarium hominis, in quo solus est cum Deo, cuius vox resonat in intimo eius. Conscientia modo mirabili illa lex innotescit, quae in Dei et proximi dilectione adimpletur. Fidelitate erga conscientiam christiani cum ceteris hominibus coniunguntur ad veritatem inquirendam..." (Conc. Vat. II, Constitutio pastoralis de Ecclesia in mundo huius temporis, in: AAS 58, 1966, 1037).

<sup>42</sup> Cf. Alphonse Borras, La Théologie du diaconat: Où en sommes-nous, in: Revue Théologique de Louvain 38, 2007, 3-29.

Tais situações poderão gerar a oportunidade de "ouvir o apelo do Espírito" como aconteceu com o diácono Filipe por ocasião do seu encontro com o alto funcionário da Rainha da Etiópia quando este no seu coche percorria a estrada de Jerusalém para Gaza, entretendo a viagem com a leitura do Profeta Isaías. Conhecemos o episódio descrito em *Actos dos Apóstolos* (cf. Act. 8, 20-47).

Situações do mesmo teor ocorrem frequentemente. Face a elas, encontra "o diácono permanente" uma função bem própria do seu ministério para cujo exercício recebeu a imposição da mão do Bispo: esta de ministrar os rudimentos da fé ou de preparar um possível ouvinte da Palavra e, quem sabe, um futuro membro do Povo de Deus.

Manuel de Pinho Ferreira